SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002340-09.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Ireci Pereira de Macedo Almeida

Requerido: Infinity Fox Call Center Ltda - EPP ("Infinity Card") e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais movida por *Ireci Pereira de Macedo Almeida* contra *Infinity Fox Call Center Ltda EPP e Losango Promoções de Vendas Ltda*.

A requerente aduz, em síntese, que possuía cartão de crédito da segunda requerida, o qual utilizava para compras a prazo. Ocorre que, em meados de outubro de 2012, a requerente recebeu ligações sem identificação, informando que, por ser cliente do cartão de crédito Losango, foi contemplada por uma cortesia gratuita, consistente em cartão de compras, que lhe daria descontos em farmácias, mercados e outros estabelecimentos, bastando apenas que confirmasse seus dados cadastrais, o que foi feito. Nos meses seguintes, a requerente foi supreendida pela cobrança indevida na fatura de seu cartão Losango de 06 (seis) parcelas de R\$ 59,90, referentes a anuidade do cartão Infinity Special (documentos de fls. 22/34).

Ocorre que a requerente não anuiu com o pagamento de referidas anuidades, considerando, pois, inexigível referida cobrança. Assim, pugna pela declaração de inexistência do débito apontado, repetição em dobro do indébito e condenação das requeridas ao pagamento de danos morais no importe de 15 vezes o valor do débito cobrado indevidamente, valor estimado, em outubro de 2014, em R\$ 5.391,00. Juntou documentos (fls. 09/35).

Citada, a segunda requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora e juntando documentos (fls. 58/73).

Houve réplica (fls. 101/103).

A primeira requerida não foi localizada e foi deferida a sua citação por edital (fls. 129), tendo lhe sido nomeada curadora especial (fls. 133), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 137/140). Réplica às fls. 179/180.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Instadas a especificarem provas, a requerente e a segunda requerida alegaram não possuir mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 184 e 186).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida, Losango Promoções, porquanto da narrativa de inicial não se extraí a existência de nenhum ato ilícito a ela imputado. Observa-se que a autora apenas se insurge contra cobrança realizada pela primeira requerida, o que entende indeferido.

No mais, o julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

É certo que a celebração dos contratos, na hipótese, ocorre de diversas formas. No entanto, competiria à segunda requerida a comprovação da adequação do pactuado e a correção das faturas emitidas, mas manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e

desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Quanto à repetição do indébito em dobro, esta somente é cabível quando patente a má-fé. Como a boa-fé se presume, caberia à requerente provar a má-fé da segunda requerida, o que não logrou fazer. Assim, a repetição do indébito deve se dar de forma simples e não em dobro.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o pedido, sem resolução de mérito, com relação à segunda requerida, e o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 487, I, do mesmo diploma legal, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar a inexigibilidade do débito questionado, e por consequente, condenar a primeira requerida a restituir os valores efetivamente pagos, de forma simples, atualizados desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Sucumbentes reciprocamente, a autora e a primeira requerida arcarão com custas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00 para cada, observada a gratuidade concedida à autora.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA